

**MERITÍSSIMO JUÍZO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.**

**Maria Meire da Costa Silva**, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 321.112.403-97 e RG de nº 94024017165 SSP-CE, residente e domiciliado em PV Pajé, S/N, Banguê I, Pacajus/CE, CEP nº 62.870-000, Autor sem endereço eletrônico, por seu procurador infra firmado, Mamede Adriano Filho, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-CE, sob o Nº. 27490 com escritório na Rua José Hipólito – 485 – Sala – 09, Messejana - Fortaleza-Ce. CEP – 60.871-170, email: mamedeaf@gmail.com, local onde recebe intimações/notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**ACÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COM  
PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço á Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, na pessoa de seus representantes legais, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

**DA JUSTICA GRATUITA**

Requer a Vossa Excelência que seja concedido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para

operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

**CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS** Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios **TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA** em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**

### **DO FORO COMPETENTE**

Quanto ao Foro competente temos que a parte ré no processo é a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A que tem atendimento regionalizado através de suas várias sucursais com domicílio na Comarca de Fortaleza, são alguns exemplos.

Mapfre Seguros Gerais S.A, Endereço: Av. Antônio Sales, 1357 - Joaquim Távora, Fortaleza - CE, 60135-100.

MBM Previdência e Seguros, Endereço: Av. Washington Soares, 855, Edson Queiroz, Fortaleza-CE, CEP: 60813-341

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, Endereço: Av. Antônio Sales, 3120 - Dionísio Torres, Fortaleza - CE, 60135-102

Em seguida temos a recentíssima Súmula 540 do STJ com data de publicação/fonte DJe 15/06/2015 é cristalina ao assentar que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

O verbete sumular é fruto de um largo conjunto de decisões do STJ, sendo a mais relevante delas - e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula - aquela tomada sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), no REsp 1357813, assim ementado:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL  
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.  
AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO  
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR  
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT.***

***DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.***

***1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).***

O que importa frisar, acima de tudo, é que se trata de competência *concorrente*, ficando a escolha a cargo da parte autora.

**SINOPSE FÁTICA**

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, a Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia **15/12/2012**, quando autora vinha na garupa de uma moto conduzida por seu esposo, quando outra moto veio a colidir lateralmente a autora veio ao chão e a outra moto não parou para prestar socorro, foi socorrida pelo próprio esposo ao Hospital Municipal de Pacajus

A Promovente buscou receber junto à seguradora, o pagamento da Indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, referente a invalidez permanente, recebendo o importe de apenas R\$ 1.687,50 (mil seiscentos oitenta e sete reais e cinquenta centavos), **valor este creditado apenas em 16/01/2015**

Segue relatório com as referidas requisições de indenização por parte da Requerente e as consecutivas negativas por parte da Seguradora.

Assim, é notório que a Promovida está locupletando-se indevidamente da quantia de R\$ 11.812,50, devidos a Promovente, que indefesa perante o poder econômico da seguradora, não conseguiu receber a integralidade de sua indenização administrativamente, vendo-se obrigado a buscar amparo no Judiciário como único meio eficaz de receber os valores devidos, ressalte-se, valor este expressamente previsto em lei.

**DO DIREITO**

O requerente fora vítima de acidente de trânsito, estando, portanto, amparado pela Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07, que em seu artigo 3º, inciso II, prevê que o requerente faz jus, ao pagamento de seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

**Referida Lei prevê que o pagamento será efetuado comprovando-se apenas o acidente, as lesões e o nexo de causalidade entre ambos, os quais estão cabalmente demonstrados nos autos, consoante documentação anexa.**

Assim sendo, impõe a procedência da presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização, em favor do requerente, referente ao pagamento de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, em razão da invalidez permanente adquirida, após acidente automobilístico, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária pelo IGPM/FGV, além dos juros mensais de 1% a.m., a contar da data do evento danoso.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante.

Confira-se a respeito do tema:

**"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório – DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3 da Lei n. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez".(Ap. n.º 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem).**

Este é o entendimento dos nossos tribunais, vejamos;

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. OUTRAS PROVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.** 1. A lei n. 6.194/74 não exige obrigatoriamente a apresentação do laudo emitido pelo IML. Outras provas são aptas a demonstrar o nexo causal para o recebimento do seguro. 2. A correção monetária incide a partir do evento danoso, conforme verbete sumular n. 43 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os juros de mora, em caso de seguro DPVAT, devem fluir a partir da citação. 4. Recurso conhecido e provido.(TJ-DF - APC: 20140310194452 , Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 26/08/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2015 . Pág.: 210).

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, E DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE**

**COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO CAUSAL.**  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.** 1. **Impugnação genérica.** Demonstração do nexo de causalidade entre os danos e o sinistro, não sendo constatada qualquer irregularidade na realização do boletim de ocorrência, realizado pela autoridade competente. 2. Indenização devida. Hipótese em que a parte autora postula o pagamento da indenização integral ou alternativamente de acordo com a conclusão da perícia. Assim, acolhido um dos pedidos, não há falar em decaimento recíproco. 3. Correção monetária. Marco inicial a partir do sinistro. Alteração do marco inicial de ofício. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70065808859, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015). (TJ-RS - AGV: 70065808859 RS , Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)

**APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – ACIDENTE ENTRE MOBILETE E MOTOCICLETA – VEÍCULOS AUTOMOTORES – INDENIZAÇÃO DPVAT - DEVIDA - NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ – COMPROVAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Seguro obrigatório tem por finalidade indenizar vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de via terrestre (todo veículo de propulsão que circular por meios próprios) ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorrido o acidente de trânsito, aferidas as lesões experimentadas pela vítima e que delas advieram sua invalidez permanente, patenteando o nexo de causalidade enliçando o evento danoso à incapacidade havida, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT. A correção monetária é devida desde a data do acidente, com o fim de preservar o poder de compra do valor da indenização. (TJ-MS - APL: 08194586920148120001 MS 0819458-69.2014.8.12.0001, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015).

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense -18ª edição – 1998, p. 79/80: "Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não – negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve

e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'propter' ou contra 'legem'.

Diante de tantos argumentos resta incontroverso o direito ao recebimento da indenização.

### **DA PRESCRIÇÃO**

Meritíssimo, não há de se falar em prescrição, pois a súmula 229 do Egrégio STJ é bastante clara, vejamos:

**SÚMULA 229- O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.**

**Diante desta previsão legal vale esclarecer que o recebimento da indenização por via administrativa ocorreu apenas em 16/01/2015, logo não há de se falar em prescrição.**

Vários julgados pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará caminham neste mesmo entendimento, vejamos:

**DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA -  
QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO  
INOCORRENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 229 DO STJ -  
IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA  
INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ  
PERMANENTE - VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE  
À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - APELAÇÃO  
PARCIALMENTE PROVIDA.**

1 - Qualquer das integrantes do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao seguro DPVAT é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações concernentes às referidas indenizações, conforme estabelece o artigo 7º da Lei 6.194/74. 2 - O fato de ter o apelado recebido certa quantia pela via administrativa não lhe retira o direito de pleitear judicialmente a complementação daquele valor. 3 - **Nos termos da Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional é suspenso pelo pedido de pagamento de indenização à seguradora até que tenha o segurado ciência de sua resposta.** 4 - O pagamento das indenizações concernentes ao seguro DPVAT relativas a eventos

ocorridos antes de 15 de dezembro de 2008, comprovada a ocorrência de invalidez permanente, independente de sua extensão, deve ser realizado em valor correspondente ao máximo estipulado para os casos de invalidez permanente pela lei 6.194/74, isto é, 40 (quarenta) salários mínimos se ocorrido o sinistro até 29 de dezembro de 2006, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006, e, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) se em data posterior, no entanto, nos eventos ocorridos a partir de 16 de dezembro de 2008 o pagamento das aludidas indenizações referentes ao Seguro Obrigatório deve ser realizado com base no tabelamento constante na própria lei 6.194/74. 5 - Entende-se como época da liquidação do sinistro a data em que foi pago o valor inferior ao devido, nos casos em que não tenha sido efetuado o pagamento corretamente. 6 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (**Relator(a): SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data de registro: 07/01/2011.**) (grifo nosso)

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 229 DO STJ. CONTAGEM DE PRAZO QUE SE INICIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR, E NÃO DA DATA DO SINISTRO. JURIPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO EXORDIAL. PROPORCIONALIDADE. AJUSTE DOS CÁLCULOS AOS PARÂMETROS LEGAIS. DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS INCOMPLETOS) - REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES - LAUDO PERICIAL FLS.168/169. "SEGMENTO CORPORAL ACOMETIDO PARCIALMENTE INCOMPLETO – POLEGAR ESQUERDO EM 75% - R\$2.531,25, E TORNOZELO ESQUERDO EM 75% - R\$2.531,25. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA / APELANTE NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA NO VALOR DE R\$5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos). (corrigidos monetariamente da data do sinistro) – R\$1.282,50(pagos administrativamente aos 09/10/2012). SUBTRAINDO-SE O VALOR JÁ RECEBIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA COMPUTADA DA DATA DO EVENTO DANOSO, PELO INPC. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE QUANTO AOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÃO SER COMPUTADOS EM 1% AO MÊS, DA EFETIVA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS EM 5% (CINCO POR**

CENTO), NOS TERMOS DO §§ 2º E 11, ART.85 DO CPC/2015.  
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, conhacer do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 26 de abril de 2017. DURVAL AIRES FILHO. Presidente do Órgão Julgador. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator. PROCURADOR DE JUSTIÇA (Relator(a)): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 26/04/2017; Data de registro: 26/04/2017).

Logo Meritíssimo, não há de se falar em prescrição conforme amplamente provado.

### **DOS PEDIDOS**

- 1) Sejam concedidos ao requerente os **BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**;
- 2) Seja determinada a **CITAÇÃO da ré**, via correio (AR/MP), para querendo oferecer contestação, sob pena de revelia;
- 3) Ao final, seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar a Ré ao pagamento de indenização, em favor do(a) requerente, pela invalidez permanente adquirida, avaliando o grau de invalidez do(a) requerente, através de **PERÍCIA MÉDICA** e, posteriormente, utilizado os reais percentuais de invalidez para cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo conforme determinado pela tabela implementada pela Lei 11.945/2009, devendo, em todo caso, o valor ser regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré.
- 4) Seja condenada a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 20% sobre o valor atualizado da causa, consoante o art. 85 do NCPC;
- 5) Que a parte promovida **APRESENTE** toda e qualquer **DOCUMENTAÇÃO ACERCA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** que tramitou em favor do(a) Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da parte autora;
- 6) Que não seja realizada a audiência de conciliação prevista pelo Art. 334 do NCPC, uma vez que no caso em tela se faz necessário a realização de prova técnica de maior complexidade, através de perícia médica para a aferição do real grau de invalidez

da parte autora e a Seguradora não faz conciliação sem o Laudo Médico conclusivo que sirva de base para a negociação de proposta;

7) Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, sem qualquer exceção.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mamede Adriano Filho  
OAB/CE: 27490.